

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. Wasny de Roure)

Dispõe sobre a prioridade da ação civil pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os processos pertinentes às ações civis públicas terão prioridade sobre todos os demais, exceto os incoados por *habeas corpus* e mandados de segurança.(NR)”

Art. 2º Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A decisão em ação civil pública tem efeito difuso e coletivo, fazendo a sentença coisa julgada *erga omnes*.

O alcance social da ação civil pública é evidente, já que a lei objetiva proteger o meio-ambiente, o consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

O direito de ação, que é um direito público subjetivo de invocar do Estado-Juiz a aplicação do direito a um caso concreto, objetiva restabelecer o bem violado num caso individual. A ação civil pública tem um alcance coletivo, pois beneficia número incalculável de pessoas.

A ação civil pública é uma medida jurídica de interesse da sociedade, que vem adequando a luta pelo direito a busca de um Brasil e um mundo realmente democráticos, onde os objetivos estão insculpidos no artigo 3º da Constituição: construir uma sociedade livre justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional, e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Priorizando a ação civil pública, estaremos entregando aos operadores do direito um instrumento de valor político-jurídico que vai marcar a história da Justiça brasileira e das Instituições que exercem funções essenciais à Justiça: o Ministério Público, a Advocacia e a Defensoria Pública.

Por fim, cabe esclarecer que a redação vigente do parágrafo único, do artigo 1º da Lei de Ação Civil Pública, foi fornecida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, limitando injustificadamente o âmbito da ação civil pública, excluindo da proteção coletiva pretensões pertinentes à tributos e previdência; o reestabelecimento da amplitude original do objeto da ação civil pública irá possibilitar a agilização da prestação jurisdicional e o acesso efetivo à justiça.

Diante desses argumentos, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada o presente projeto de lei, por ser medida de **JUSTIÇA SOCIAL**.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2003

**WASNY DE ROURE
DEPUTADO FEDERAL PT/DF**